

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 08414/19*

Origem: Secretaria de Estado da Administração da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Contas

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Interessado: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (Secretário)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS.** Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Administração. Exercício de 2016. Relatório da Auditoria sem indicação de irregularidades. Regularidade das contas. Instauração de Inspeção de Contas para exame de despesas específicas. Ausência de irregularidade capaz de perpetuar a instrução processual, quer nos relatórios da Auditoria quer no parecer do Ministério Público de Contas. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL - TC 00001/24****RELATÓRIO**

Os presentes autos eletrônicos foram constituídos a partir de determinação contida no item 3, do Acórdão APL – TC 00075/19 (fls. 3/11), proferido no âmbito do Processo TC 04091/17 - Prestação de Contas Anuais relativas ao exercício de 2016, oriunda da Secretaria de Estado da Administração, tendo por objetivo o exame da execução das despesas efetuadas com as empresas ali mencionadas. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04091/17**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da **Secretaria de Estado da Administração**, restritas ao **Gabinete da Secretária e aos Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretária**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade da gestora Senhora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) JULGAR REGULAR** a prestação de contas advindas da Secretaria de Estado da Administração, tangente às unidades orçamentárias Gabinete da Secretária e Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretária;

**2) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB; e

**3) DETERMINAR** a formalização de Inspeção Especial de Contas para aprofundar o exame de despesas com as empresas: **QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA, LOCALIZA RENT A CAR S/A, LOCAVEL SERVICO LTDA e NUTRICASH**, conforme valores indicados às fls. 436/437 do Relatório Inicial da Auditoria.



## TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08414/19*

Na conclusão emitida em sede de relatório inicial (fls. 1314/1356), a Unidade Técnica asseverou que, diante do extenso lapso temporal, restou impossível realizar uma verificação adequada e *in loco* tangente à efetiva prestação dos serviços de locação de veículos e gerenciamento de frota com fornecimento de combustível. Não obstante, ponderou que o exame perpetrado se concentrou na verificação da comprovação fiscal, controle gerencial dos serviços e efetivo pagamento. Nesse contexto, indicou as ocorrências listadas nos subitens daquela conclusão.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as notificações dos interessados (ex e atual Secretários de Estado da Administração), facultando-lhes oportunidade para se manifestarem (fls. 1357/1358).

Anexação do Documento TC 104982/23 (fls. 1375/1400), relativo à defesa apresentada pelo Senhor CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES, atual Secretário de Estado da Administração. A ex-Secretária, apesar de devidamente notificada, não compareceu aos autos, conforme atesta certidão de fl. 1374.

Depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade de Instrução confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 1407/1453), apresentando idêntica conclusão, assim como indicando as ocorrências que permaneceram. Eis a conclusão do Órgão Técnico:

Esta Auditoria, esclarece e opina, também, que diante da peculiaridade do estágio que se encontra os autos, no que diz respeito ao tempo decorrido entre a execução da despesa, da entrega dos serviços (Locação de Veículos, Gestão de Frotas e Abastecimento), tornou impossível tanto para realizar um acompanhamento *pari passu* da execução da despesa, bem como realizar “*in loco*” a verificação da efetividade da entrega desses serviços de locação ou o serviços de gestão de frota com fornecimento de abastecimento de combustível.

Desta forma, o levantamento se concentrou na verificação da comprovação fiscal, controle gerenciais dos serviços retrocitados e o seu efetivo pagamento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 1456/1459), pugnou pelo reconhecimento da prescrição, com conseqüente arquivamento dos autos:

**Desta feita, este Órgão Ministerial pugna pelo reconhecimento da prescrição, com o conseqüente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos da Resolução Normativa TC Nº 02/2023.**

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1460.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 08414/19***VOTO DO RELATOR**

Os presentes autos eletrônicos foram constituídos a partir de determinação contida no item 3, do Acórdão APL – TC 00075/19 (fls. 3/11), proferido no âmbito do Processo TC 04091/17 - Prestação de Contas Anuais relativas ao exercício de 2016, oriunda da Secretaria de Estado da Administração, tendo por objetivo o exame da execução das despesas efetuadas com as empresas ali mencionadas.

Quando do exame exordial das contas anuais oriundas da SEAD/PB relativas ao exercício de 2016, a Unidade Técnica não indicou ocorrência de máculas, fazendo consignar recomendações e solicitações à gestão daquela Pasta. Decorrida a instrução da prestação de contas, a Auditoria externou, ao término, que as recomendações foram atendidas.

Nesse compasso, em harmonia com os posicionamentos do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, houve o julgamento pela regularidade das contas examinadas. Não obstante, seguindo acréscimo sugerido pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foi acatada por unanimidade a determinação de instauração de processo específico para aprofundar os exames das despesas com locação de veículos e gerenciamento de frota com abastecimento.

Desde de relatório inicial (fls. 1314/1356), a Auditoria asseverou que se mostrou impossível realizar um levantamento completo e seguro da execução da despesa em razão do extenso lapso temporal. Não obstante, consignou que a análise envidada se concentrou na verificação da comprovação fiscal, do controle gerencial e dos pagamentos realizados. Veja-se a conclusão emitida pela Unidade Técnica (fl. 1349):

**3. CONCLUSÃO**

Esta Auditoria, esclarece e opina, também, que diante da peculiaridade do estágio que se encontra os autos, **no que diz respeito ao tempo decorrido entre a execução da despesa, da entrega dos serviços** (Locação de Veículos, Gestão de Frotas e Abastecimento), **tornou impossível** tanto para realizar um acompanhamento pari passu da execução da despesa, bem como realizar “in loco” a verificação da efetividade da entrega desses serviços de locação ou o serviços de gestão de frota com fornecimento de abastecimento de combustível.

Desta forma, o levantamento se concentrou na verificação da comprovação fiscal, controle gerenciais dos serviços retro citados e o seu efetivo pagamento.



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 08414/19

Apesar da dificuldade existente em razão do período de tempo, observa-se que, a partir da documentação apresentada por meio do Documento TC 53016/23 (fls. 93/1312), a Auditoria avaliou os elementos encartados, confrontando valores empenhados, valores constantes das notas fiscais e de controle gerencial, assim como valores pagos.

Em apertada síntese, das ocorrências listadas pela Unidade Técnica, evidencia-se que o exame das despesas indicou, basicamente, três situações distintas, quais sejam: **1)** ausência de divergências entre os valores empenhados, pagos e comprovados; **2)** divergência entre os valores empenhados e comprovados, sendo aqueles maiores do que estes; e **3)** divergência entre valores empenhados e comprovados, sendo estes maiores do que aqueles.

No caso das divergências encontradas entre os valores empenhados e valores comprovados por meio dos documentos fiscais, a preocupação externada pela Auditoria disse respeito a uma possível cobrança futura ao Estado da Paraíba referente à diferença encontrada.

Veja-se, por exemplo, a situação apurada em relação ao Contrato 0006/2012, firmado com a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda, onde se constatou que o valor empenhado foi de R\$6.334.563,03, porém o valor das notas fiscais alcançou a cifra de R\$6.394.468,81, gerando uma diferença de R\$49.905,78 (fls. 1317/1318):

**a) DESPESAS COM BASE NO CONTRATO Nº 0006/2012**

Após análise do Documento TC nº 53016/23, evidenciou-se que foi empenhado, executado e pago o montante de R\$ 6.344.563,03, com base no Contrato nº 0006/2012, contudo o valor apresentado nas notas fiscais totalizaram o montante de R\$ 6.394.468,81, atestado pelo comprovante gerencial da Quality Aluguel de Veículos Ltda, conforme segue:

Empenho/Contrato	Data	Valor	Pago	Valor - NF	Valor apresentado no Demonstrativo da Despesa	Data e Nº NF	Fis. NF	Fis. do Demonstrativo da Despesa
01373 - CT 06/2016	15/04/2016	994.258,58	994.258,58	1.003.924,00	1.003.924,00	03/03 - 026.142	118/119	120/123
01916 - CT 06/2016	23/05/2016	993.540,91	993.540,91	1.003.924,00	1.003.924,00	02/05 - 029.220	130	131/134
01374 - CT 06/2016	15/04/2016	993.010,01	993.010,01	1.003.924,00	1.003.924,00	02/02 - 028.088	109/110	111/117
01390 - CT 06/2016	22/04/2016	991.378,45	991.378,45	1.003.924,00	1.003.924,00	04/04 - 026.185	124/125	126/129
02578 - CT 06/2016	22/07/2016	609.036,32	609.036,32	612.101,24	612.101,24	07/06 - 026.297	135/136	137/139
03466 - CT 06/2016	25/08/2016	223.238,87	223.238,87	223.238,80	223.238,87	16/08 - 026.423	145/146	147/148
02720 - CT 06/2016	03/08/2016	437.005,56	437.005,56	440.229,95	440.229,95	11/07 - 028.363	140/141	142/144
03652 - CT 06/2016	21/09/2016	99.278,82	99.278,82	99.278,82	99.278,82	02/09 - 026.457	150/151	149 e 152
00658 - CT 06/2016	29/02/2016	1.003.815,53	1.003.815,53	1.003.924,00	1.003.924,00	03/12/15 - 025.925	104/108	105/108
<b>Total</b>		<b>6.344.563,03</b>	<b>6.344.563,03</b>	<b>6.394.468,81</b>	<b>6.394.468,88</b>			

Fonte: Sagres Estadual 2016 e Documento TC nº 53016/23 (ver fls. 95/403).

Obs. 1 - A NE nº 03651/2016, informada no Histórico do Empenho como sendo referente ao CT nº 06/2016, foi reclassificada pela SEAD para o contrato nº 12/2016.

2 - No caso da NE nº 00658/2016, informada no Histórico do Empenho como sendo referente ao CT nº 12/2016, foi reclassificada pela SEAD para o contrato nº 06/2016.

Ficou evidenciado, após análise, que a execução dessas despesas apresentou uma diferença a menor em R\$ 49.905,78, entre o valor empenhado (R\$6.344.563,03) e o montante apresentado no somatório dos valores





## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 08414/19

registrados nas notas fiscais (R\$6.394.468,81). Vale ressaltar, que o montante apresentado no somatório dos comprovantes gerenciais da Quality Aluguel de Veículos Ltda foi na ordem de R\$ 6.394.468,81, estando no mesmo valor do total apresentado nas notas fiscais, conforme segue:

Itens	Valor em R\$1,00
Valor Empenhado (a)	6.344.563,03
Valor da NF (b)	6.394.468,81
Valor do Comprovante (c)	6.394.468,81
<b>Diferença a - b</b>	<b>(R\$49.905,78)</b>

Fonte: Tabela acima.

Diante do exposto, esta Auditoria entende que se faz necessário notificar a SEAD para a mesma esclarecer essa diferença, haja vista que com base nas notas fiscais e nos demonstrativos de controle dos serviços prestados pela empresa em tela, houve uma comprovação fiscal e gerencial do valor de prestação de serviços de locações a maior com relação ao valor empenhado, logo esse fato precisa ser esclarecido pela SEAD, pois, o Estado pode sofrer futuramente uma solicitação de pagamento por serviços prestados e comprovados através de notas fiscais.

Além da divergência acima explicitada, observou-se a existência de situação totalmente oposta, onde o valor empenhado foi acima da quantia aferida por meio dos documentos fiscais, levando-se em conta o fato de a Auditoria não ter considerado elementos acostados aos autos eletrônicos. Acerca desta circunstância, verificou-se, por exemplo, a análise envidada em relação ao Contrato 12/2016, igualmente firmado com a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda, onde se constatou que o valor empenhado foi de R\$9.497.793,73, porém o valor das notas fiscais, desconsiderando o documento nominado nota de débito ND 8343 (fl. 201), alcançou a cifra de R\$8.078.036,75, gerando uma diferença de R\$1.1419.759,98 (fls. 1318/1320):

**b) DESPESAS COM BASE NO CONTRATO Nº 0012/2016**

Após análise do Documento TC nº 53016/23, evidenciou-se que foi empenhado o montante de R\$ 9.497.793,73 e pago o valor total de R\$7.413.323,32, remanescendo o montante de R\$ 2.084.470,41, com base no Contrato nº 0012/2012, contudo o valor apresentado nas notas fiscais totalizaram o montante de R\$ 8.078.036,75 (excluindo a ND no valor de R\$ 1.468.650,00), também apresenta-se divergente do atestado pelos comprovantes gerenciais da Quality Aluguel de Veículos Ltda. que foi na ordem de R\$ 9.550.486,75, conforme segue:

Empenho/ Contrato	Data	Valor	Pago	Saldo	Valor NF	Valor apresentado no Demonstrativo da Despesa	Data e Nº NF	Fls. NF	Fls. do Demonstrativo da Despesa
05966 -CT 12/2016	31/12/2016	1.468.650,00	-	1.468.650,00	1.468.650,00	1.468.650,00	22/11/2016 ND - 8343	201	201/207
04556 - CT 12/2016	22/11/2016	1.458.613,29	1.458.613,29	-	1.470.563,33	1.470.563,33	03/11 - 026.579	187	188/193
04431 -CT 12/2016	25/10/2016	1.458.509,69	1.458.509,69	-	1.468.420,00	1.468.420,00	14/10 - 026.529	181	182/186
04023 -CT 12/2016	05/10/2016	1.347.915,35	1.347.915,35	-	1.352.835,35	1.356.635,35	02/09 - 026.458	171/172	174/180
04616 -CT 12/2016	06/12/2016	847.659,94	847.659,94	-	1.468.650,00	1.468.650,00	18/11 - 026.603	194	195/200
05983 -CT 12/2012	31/12/2016	615.820,41	-	615.820,41	0,00	0,00	026.603	0	155/157
02587 -CT 12/2016	26/07/2016	593.440,11	593.440,11	-	596.000,11	596.000,11	07/06 -026.299	153/154	155/157
03476 -CT 12/2012	26/08/2016	737.331,97	737.331,97	-	747.465,30	747.465,30	11/07 - 026.365	158/159	160/163
03651 - CT 12/2016	21/09/2016	969.852,97	969.852,97	-	974.102,66	974.102,66	11/08 - 026.419	164/165	166/170
<b>Total</b>		<b>9.497.793,73</b>	<b>7.413.323,32</b>	<b>2.084.470,41</b>	<b>9.546.686,75</b>	<b>9.550.486,75</b>			

Fonte: Sagres 2016 e Documento TC nº 53016/23 (ver fls. 95/403).



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 08414/19

- Obs. 1 - A NE nº 03651/2016, informada no Histórico do Empenho como sendo referente ao CT nº 06/2016, foi reclassificada pela SEAD para o contrato nº 12/2016;
- 2 - No caso da NE nº 00658/2016, informada no Histórico do Empenho como sendo referente ao CT nº 12/2016, foi reclassificada pela SEAD para o contrato nº 06/2016;
- 3 - No caso da NE nº 00850/2016, informada no Histórico do Empenho como sendo referente ao CT nº 12/2016, foi reclassificada pela SEAD para o contrato nº 87/2016;
- 4 - No caso da NE nº 002839/2016, informada no Histórico do Empenho como sendo referente ao CT nº 12/2016, foi reclassificada pela SEAD para o contrato nº 87/2016;
- 5 - No caso da NE nº 001914/2016, informada no Histórico do Empenho como sendo referente ao CT nº 12/2016, foi reclassificada pela SEAD para o contrato nº 87/2016;
- 6 - No caso da NE nº 05966/2016, a SEAD apresentou no lugar da Nota Fiscal um documento nomeado de Nota de Débito nº 8343 compatível como o Demonstrativo nº 038697, e ambos apresentando o valor total de R\$1.468.650,00;
- 7 - No caso da NE nº 05983/2016, informada no Histórico do Empenho como sendo referente ao CT nº 87/2016, foi reclassificada pela SEAD para o contrato nº 12/2016;
- 8 - No caso da NE nº 03476/2016, informada no Histórico do Empenho como sendo referente ao CT nº 87/2016, foi reclassificada pela SEAD para o contrato nº 12/2016.

Se considerarmos a Nota de Débito nº 8343, e com base nela realizarmos um confronto do somatório do total empenhado que foi na ordem de R\$ 9.497.793,73, com o total dos valores registrados nas notas fiscais que foi na ordem de R\$ 9.546.686,75, evidencia-se uma comprovação a maior de R\$ 48.893,02, ou seja, se faz necessário que a SEAD explique se houve algum desconto, pois, a mesma pode sofrer futuramente uma solicitação de pagamento por serviços prestados registrados nas notas fiscais.

Já com relação ao somatório de todos os valores registrados nos respectivos comprovantes gerenciais que foi no montante de R\$ 9.550.486,75, verifica-se uma importância próxima ao montante empenhado, que foi na ordem de R\$ 9.497.793,73, logo, verifica-se um empenhamento a menor no valor de R\$52.693,02.

Itens	Valor em R\$1,00
Valor Empenhado (a)	9.497.793,73
Valor da NF (b)	8.078.036,75
Valor NF - considerando a ND nº 8343 (c)	9.546.686,75
Valor do Comprovante (d)	9.550.486,75
<b>Diferença a - b</b>	<b>R\$1.419.756,98</b>
<b>Diferença a - c</b>	<b>(R\$48.893,02)</b>
<b>Diferença a - d</b>	<b>(R\$ 52.693,02)</b>

Fonte: Tabela acima.

Contudo, caso continue a comprovação baseada apenas nessa Nota de Débito, este Órgão Técnico de Instrução, considerará excluir no somatório da



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 08414/19

comprovação fiscal a Nota de Débito nº 8343 (fl. 201), o valor do somatório de todas as notas fiscais passará de R\$ 9.546.686,75 para R\$ 8.078.036,75, que confrontando este último com o total empenhado de R\$ 9.497.793,73, verifica-se que a diferença passará a ser R\$ 1.419.756,98, evidenciando um resultado que demonstra uma comprovação fiscal a menor do que o empenhado, conforme segue:

Itens	Valor em R\$1,00
Valor total empenhado (a)	9.497.793,73
Valor total das NF (b)	8.078.036,75
Valor total dos Comprovantes (c)	9.550.486,75
<b>Diferença a - b</b>	<b>(R\$ 1.419.756,98)</b>

Fonte: Tabela acima.

Nesse sentido, esta Auditoria entende que se faz necessário a SEAD apresentar a nota fiscal referente ao empenho a seguir, em substituição a ND nº 8343, conforme segue:

Empenho/ Contrato	Data	Valor	Pago	Saldo	Valor NF	Valor apresentado no Demonstrativo da Despesa	Data e N° NF	Fls. NF	Fls. do Demonstrativo da Despesa
05966 - CT 12/2016	31/12/2016	1.468.650,00	-	1.468.650,00	1.468.650,00	1.468.650,00	22/11/2016 ND - 8343	201	201/207

Fonte: Tabela acima.

Diante do exposto, esta Auditoria entende que se faz necessário notificar a SEAD para a mesma esclarecer as diferenças evidenciadas com base na documentação, bem como apresentar comprovação fiscal referente ao empenho nº 05966/2016.

Conforme se evidencia, a Auditoria aponta a existência de dois cenários possíveis, traçados a partir da consideração ou não do documento nominado nota de débito (ND) 8343.

Num primeiro momento, acaso considerado o montante relativo àquele documento, a Auditoria pontua que o valor empenhado (R\$9.497.793,732) ficaria abaixo do valor registrado nos documentos fiscais, cuja importância foi de R\$9.546.686,75. Neste caso, a preocupação da Unidade Técnica seria aquela de que o Estado poderia ser eventualmente acionado quanto à diferença verificada.

Sob outro prisma, não considerado o aludido documento, o valor empenhado seria o mesmo, porém o valor dos documentos fiscais cairia para R\$8.078.036,75, perfazendo uma diferença de R\$1.419.756,98.




## TRIBUNAL PLENO


PROCESSO TC 08414/19

Consoante se observa, a dicotomia ora tracejada se deu em razão da consideração ou não do documento nominado nota de débito 8343, inserida à fl. 201 dos autos, cuja imagem capturada é a seguinte:

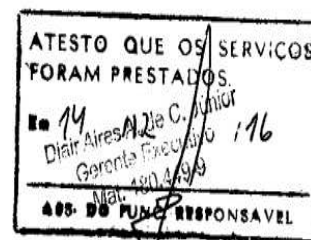
201



**NOTA DE DEBITO (LOCAÇÃO)**  
QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS SA (72.653.009/0001-02)



<b>Ciente</b>		<b>Número</b>
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO - PB		8343
CNPJ: 08.761.140/0001-94 Inscrição Estadual: ISENT0 Inscrição Municipal: ISENT0		<b>Data</b>
Endereço: AVENIDA JOAO DA MATA, S/N - BLOCO III 6º ANDAR		22/11/2016
Bairro: JAGUARIBE - CEP: 58015-020 - Cidade: JOAO PESSOA - UF: PB		
<b>Forma de Pagamento</b>		<b>Valor Total</b>
Conta Bancária: CEF		1.468.650,00
Data/Valor Vencimento(01): 30/12/2016 / 1.468.650,00		
<b>Observação</b>		
VALOR REFERENTE A CONTRATO DE LOCAÇÃO DE Nº 012/2016, ATA DE REGISTRO DE PREÇO 0238/2015-CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.		
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
LOCAÇÕES REFERENTE DEMONSTRATIVO: 038697 - REFERENTE: 12/2016	1.468.650,00	
<b>Valor Total:</b>	1.468.650,00	



Para a Unidade Técnica, apenas esse documento não seria suficiente para demonstração da despesa, havendo a necessidade de apresentação de um documento fiscal.

Perscrutando o conteúdo dos autos, evidencia-se a existência, imediata e antecedentemente àquela nota de débito, de outros elementos a ela relacionados, a partir dos quais se pode deduzir que se referem a documentos fiscais (fls. 194/200), constando inclusive um documento auxiliar de nota fiscal (DANFE) contendo idêntico valor da nota de débito 8343 e o devido atesto de que os serviços teriam sido prestados. Veja-se imagem coletada:





TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08414/19

ABAIXO, EMISSÃO: 18/11/2016 VALOR TOTAL: R\$ 1.468.650,00 DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - PB - AVENIDA JOAO DA MATA, 0 - BLOCO III 6 ANDAR JAGUARIBE JOAO PESSOA-PB

DATA DE RECEBIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: N.º 000.026.603 Série 000

**IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE**  
**QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS SA**  
 TRECHO SIA TRECHO 8, 0 - LOTE 150/160  
 ZONA INDUSTRIAL GUARA - 71205-080  
 BRASILIA - DF Fone/Fax:

**DANFE**  
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  
 0 - ENTRADA  
 1 - SAÍDA  
 N.º 000.026.603  
 Série 000  
 Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO: 5316 1172 6530 0900 0102 5500 0000 0266 0314 5829 1637  
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Setiz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 353160039239907 - 18/11/2016 16:57:59

NATUREZA DA OPERAÇÃO: **LOCAÇÃO DE VEICULOS SEM CONDUTOR**

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0735033900172 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.: CNPJ: 72.653.009/0001-02

DESTINATÁRIO / REMETENTE  
 NOME / RAZÃO SOCIAL: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - PB** CNPJ / CPF: 08.761.140/0001-94 DATA DA EMISSÃO: 18/11/2016  
 ENDEREÇO: **AVENIDA JOAO DA MATA, 0 - BLOCO III 6 ANDAR** BAIRRO / DISTRITO: **JAGUARIBE** CEP: 58015-020 DATA DA SAÍDA/ENTRADA:  
 MUNICÍPIO: **JOAO PESSOA** UF: **PB** FONE / FAX: INSCRIÇÃO ESTADUAL: HORA DA SAÍDA/ENTRADA:

FATURA / DUPLICATA  
 N.º: 37795  
 Venc: 30/11/2016  
 Valor: R\$ 1.468.650,00

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.001,39	1.468.650,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR DA OUTROS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.612,44	1.468.650,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS  
 NOME / RAZÃO SOCIAL: FRETE POR CONTA: **(9) Sem Frete** CÓDIGO ANTT: PLACA DO VEÍCULO: UF: CNPJ / CPF:  
 ENDEREÇO: MUNICÍPIO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
 QUANTIDADE: ESPÉCIE: MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: PESO LÍQUIDO:

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QDCTE	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	BCALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
38678	LOCAÇÃO DO VEICULO ADVENTURE 2016/2016, TERMO DE CONTRATO 00003.01/2016	87032210	040	6949	un	94,0000	3.800,0000	357.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38678	LOCAÇÃO DO VEICULO ATTRACTIVE 2016/2016, TERMO DE CONTRATO 00003.01/2016	87032210	040	6949	un	85,0000	2.390,0000	203.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38678	LOCAÇÃO DO VEICULO ATTRACTIVE 2016/2016, TERMO DE CONTRATO 00003.01/2016	87032210	040	6949	un	50,0000	2.500,0000	125.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38678	LOCAÇÃO DO VEICULO EXPRESSION 2015/2016, TERMO DE CONTRATO 00003.01/2016	87032210	040	6949	un	42,0000	4.100,0000	172.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38678	LOCAÇÃO DO VEICULO LS CD 4x2 2014/2015, TERMO DE CONTRATO 00003.01/2016	87032210	040	6949	un	1,0000	4.100,0000	4.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38678	LOCAÇÃO DO VEICULO LS CD 4x2 2015/2015, TERMO DE CONTRATO 00003.01/2016	87032210	040	6949	un	5,0000	4.100,0000	20.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38678	LOCAÇÃO DO VEICULO LS CD 4x2 2015/2015, TERMO DE CONTRATO 00000.01/2016	87032210	040	6949	un	2,0000	4.800,0000	9.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38678	LOCAÇÃO DO VEICULO S 4X4 MT 2016/2016, TERMO DE CONTRATO 00003.01/2016	87032210	040	6949	un	22,0000	6.900,0000	151.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38678	LOCAÇÃO DO VEICULO S CD 4X4 2014/2015, TERMO DE CONTRATO 00003.01/2016	87032210	040	6949	un	4,0000	6.900,0000	27.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38678	LOCAÇÃO DO VEICULO S CD 4X4 2015/2015, TERMO DE CONTRATO 00003.01/2016	87032210	040	6949	un	29,0000	6.900,0000	200.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38678	LOCAÇÃO DO VEICULO S CD 4X4 2015/2016, TERMO DE CONTRATO 00003.01/2016	87032210	040	6949	un	15,0000	6.900,0000	103.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38678	LOCAÇÃO DO VEICULO TREND 2016/2017, TERMO DE CONTRATO 00003.01/2016	87032210	040	6949	un	3,0000	2.500,0000	7.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38678	LOCAÇÃO DO VEICULO XL CD 4X2 2015/2016, TERMO DE CONTRATO 00003.01/2016	87032210	040	6949	un	18,0000	4.800,0000	86.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ATESTADO QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS NO VALOR DE R\$ 1.468.650,00 em 29 de Maio de 2016  
 Dir. Area Administrativa  
 Gerente Administrativo  
 ASS. DO FUNC. RESPONSÁVEL

DADOS ADICIONAIS  
 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Final do Destinatário: secret@tce.pb.gov.br  
 Inf. fisco: VALOR REFERENTE A CONTRATO DE LOCAÇÃO DE N 012/2016, ATA DE REGISTRO DE PREÇO 023M/2015-CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO, PERÍODO 11/2016. - Nota Fiscal emitida nos termos da Instrução Normativa no. 70/2016, de 05 de maio de 2016, em virtude de o serviço prestado não estar incluído na lista de serviços anexa a Lei Complementar no. 116/2013. - Total aproximado dos Tribunais Federais, Estaduais e Municipais: R\$262.154,83. Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário 17,85%. Fonte: IBPT

RESERVADO AO FISCO

194

Anexo 2 - Anexos - Documentação TC 08414\_19\_Parte1-Proc. 08414/19-Data: 15/05/2023 17:30-Responsável: Carlos R. B. Lacerda

Ingresso em 18/11/2016 às 18:11:11 - Processo por convidado em 12/01/2024 08:39. Validação: B0F2.7B8A.D9A0.E099.E244.978F.F08C.D97E



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 08414/19

Nesse compasso, a rigor, não se pode excluir totalmente o montante relativo à nota de débito 8343, a qual parece estar atrelada ao DANFE 000.026.603, já que os valores são idênticos e se relacionam ao demonstrativo apresentado às fls.195/200.

No caso em disceptação, é forçoso reconhecer que o lapso temporal inviabilizou uma análise mais contundente, a qual fosse capaz de apurar com certeza e liquidez a real situação da execução da despesa. No levantamento envidado, ora se assevera que os valores empenhados foram acima dos valores comprovados, ora se registra o inverso, ou seja, que aqueles valores ficaram abaixo destes.

Reforce-se que a própria Auditoria ponderou em suas conclusões que o decurso do tempo impossibilitou um acompanhamento mais eficaz a da execução da despesa, assim como inviabilizou a realização de inspeção *in loco* para verificar a efetiva entrega dos bens e/ou prestação dos serviços.

Na qualidade de fiscal da lei, instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas sequer adentrou na análise de mérito, externando posicionamento pelo arquivamento do processo, ante a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. Veja-se trecho do parecer ministerial:

Verifica-se o significativo lapso temporal sem a ocorrência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas entre o despacho do Relator determinando ao DEA a elaboração de relatório (24/04/2019) e o Relatório Inicial de Auditoria (11/08/2023), situação que caracteriza a **prescrição intercorrente**, aquela em que o processo fica paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento, manifestação ou impulso, conforme previsto no *caput* do art.8 da Resolução Normativa TC Nº 02/2023:

[...]

**Desta feita, este Órgão Ministerial pugna pelo reconhecimento da prescrição, com o conseguinte ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos da Resolução Normativa TC Nº 02/2023.**

A rigor, não há indicação de irregularidade capaz de perpetuar a instrução processual, quer nos relatórios da Auditoria quer no parecer do Ministério Público de Contas.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que esse egrégio Plenário decida **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 08414/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08414/19**, constituídos a partir de determinação contida no item 3, do Acórdão APL – TC 00075/19, proferido no âmbito do Processo TC 04091/17 - Prestação de Contas Anuais relativas ao exercício de 2016, oriunda da Secretaria de Estado da Administração, tendo por objetivo o exame da execução das despesas efetuadas com as empresas ali mencionadas, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, porquanto não há indicação de irregularidade capaz de perpetuar a instrução processual, quer nos relatórios da Auditoria quer no parecer do Ministério Público de Contas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 24 de janeiro de 2024.

Assinado 25 de Janeiro de 2024 às 10:12



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 15:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 23:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Janeiro de 2024 às 08:55



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Janeiro de 2024 às 08:46



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL